

TC 020.456/2016-6

Natureza: Representação

Unidades jurisdicionadas: Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ) e Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ).

Representação legal: Marcelo Rossi Nobre (OAB/SP 138.971) e outros (peças 48 e 49).

Sumário: Indeferimento de pedido de prorrogação de prazo. Alertas e cientificações.

Despacho

Trata-se de representação sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas Administrações Regionais no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ) (peças 1, p. 1 a 303, e peça 2, p. 1 a 127).

2. Em adendo, foi recebido nesta Corte de Contas o Ofício CF/SESC/OF/247/16, de 15/6/2016, encaminhado pelo vice-presidente do Conselho Fiscal do Departamento Nacional do Sesc, tendo como anexos relatório de auditoria realizada no Sesc/RJ, no período de 22/3 a 13/5/2016, e os respectivos papéis de trabalho, bem como parecer aprovado na 38ª sessão do Conselho Fiscal do Departamento Nacional.

3. A instrução inicial realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) culminou com proposta do auditor de conhecimento da representação, bem assim a realização de diligências aos Sesc/RJ e Senac/RJ para a obtenção de um conjunto extenso de documentos e informações (peça 25).

4. Na instância supervisora, o diretor da DiLog-RJ propôs, em síntese e com ajustes, substituir a diligência cogitada por uma inspeção *in loco* (peça 26). Sem prejuízo do endereçamento de algumas questões, quando da apreciação do mérito do presente processo, o secretário da Secex-RJ concordou, em essência, com a proposta alvitrada pelo supervisor do trabalho, com os ajustes mencionados na manifestação acostada à peça 27, que pode ser resumida, para os efeitos práticos e imediatos do desenvolvimento do trabalho, como a determinação de realização de inspeções no Sesc-RJ e no Senac-RJ, nos termos do art. 240 do RI/TCU, para apurar as ocorrências mencionadas nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.2.7, I.2.9, I.2.10, I.2.11, I.2.12, I.2.13, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.26 e I.2.27 da instrução lançada à peça 25.

II

5. Preliminarmente, conheço da documentação inicial aportada como representação, por considerar que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para espécie.

6. Consigno, ainda, que, quanto à definição da melhor estratégia para apuração dos fatos narrados na representação, se por meio de diligências ou inspeções, a Secex-RJ goza da confiança necessária para desempenhar, na plenitude, os poderes que lhe foram delegados por intermédio da Portaria MINS-WDO 7/2014.

III

7. Considerando a sucessão inicial de análises sucintamente narrada anteriormente, bem como as prerrogativas funcionais mencionadas, a inspeção foi determinada por ato do secretário da Secex-RJ, de 16/9/2016, com fulcro no art. 1º, VI, da Portaria-MINS-WDO 7, de 1/7/2014 (peça 27), e da Portaria de Fiscalização 1054/2016 (peça 28).

8. O dirigente das entidades fiscalizadas, Sr. Orlando Santos Diniz, presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e do Senac/RJ, teve ciência do Ofício 2982/2016-TCU/SECEX-RJ em 19/9/2016, que comunicou o início dos trabalhos de fiscalização (peças 29, 56, 43 e 45).

9. A equipe de auditores encarregados da inspeção foi apresentada ao aludido dirigente por intermédio do Ofício 2984/2016-TCU/SECEX-RJ, cuja ciência se deu em 20/9/2016 (peças 33 e 46).

10. No mesmo dia, 20/9/2016, a equipe de fiscalização se apresentou no Sesc/ARRJ e no Senac/ARRJ e foi recebida pelo Sr. Thiago Rodrigues, da Gerência de Governança do Senac/RJ, interlocutor escalado para atendimento da equipe.

11. Para o desenvolvimento dos trabalhos de campo, a equipe requereu um conjunto de informações e documentos, utilizando os apropriados instrumentos de requisição de informações mencionados no art. 87 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 245 do RI/TCU.

12. Os interlocutores das entidades auditadas expuseram à equipe de inspeção eventuais dificuldades de apresentação dentro dos prazos originalmente fixados da integralidade dos documentos e informações requeridas.

13. A equipe demonstrou ter havido compreensão das contingências expostas pelos auditados e prestou as devidas orientações, esclarecimentos e, o mais importante, abertura para receber de forma gradual o material requisitado, de acordo com as condições operacionais para seu provimento, desde que razoáveis.

14. De acordo com os relatos da equipe e com as informações constantes dos autos, em nenhum momento os prazos estipulados e/ou as condutas dos auditores foram desarrazoados ou incompatíveis com as normas profissionais de auditoria.

15. Mesmo nessas condições, me foram endereçados pedidos de prorrogação de prazo para atendimentos dos ofícios de requisição apresentados em campo pela equipe de inspeção (peças 47 e 55).

16. Exceto em situações de flagrante abuso ou comportamento incompatível com os regulamentos éticos e profissionais por parte da equipe de auditoria, durante a realização de trabalho de campo, o que efetivamente não está demonstrado no presente caso, não há previsão legal ou regimental que dê suporte a apelações ou contestações do auditado diretamente ao relator do processo de Controle Externo em relação à condução dos procedimentos de fiscalização levados a cabo pelos auditores.

IV

17. Diante do exposto:

17.1. **indefiro** os pedidos formulados diretamente a mim (peças 47 e 55) para prorrogação de prazo para apresentação de documentos e informações requisitados diretamente pela equipe de inspeção no curso de trabalho de campo ou pedido de prorrogação;

17.2. **esclareço** às entidades auditadas que:

17.2.1. quando da realização de trabalhos de campo, a equipe de fiscalização goza de autonomia para negociar o escopo e o prazo das informações necessárias às análises que julgar pertinentes e, portanto, eventuais pedidos de prorrogação de prazo devem ser endereçados diretamente aos auditores responsáveis pela execução do trabalhos, representados pelo coordenador formalmente designado, recorrendo, se necessário ao supervisor, também formalmente designado na portaria de fiscalização, ao secretário de controle externo, e, em último e excepcional caso, ao relator presidente do processo;

17.2.2. o prazo para realização das etapas de planejamento, execução e relatório de fiscalização é uma prerrogativa do dirigente da unidade encarregada de executar os trabalhos, neste caso, o secretário da Secex-RJ;

17.3. **cientifico** as entidades auditadas:

17.3.1. que observem o disposto no art. art. 245 do RI/TCU:

“Art. 245. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Tribunal ou o relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no inciso V ou VI do art. 268, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo, e representará ao Presidente do Congresso Nacional sobre o fato, para as medidas cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 273.”

17.3.2. que, se, no curso dos trabalhos, ficar evidenciado que não há efetiva colaboração para que a fiscalização atinja seus objetivos, que estão sendo engendradas medidas procrastinatórias ou que, de alguma forma, possam ser consideradas como constituidoras de obstáculos ao regular

exercício dos auditores, poderão ser cogitadas as medidas previstas nos arts. 58, V e 44, ambos da Lei 8.443/1992, a saber:

“Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;”

“Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.”

Brasília, 2016.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator